PROCESSO TC/005370/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS: Sônia Maria da Conceição Sá Santos (Cônjuge)
Mayra Suellen Ferreira Santos (Filha menor de 18 anos)
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 726/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 33.415 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária ou Especial. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) determinação; 3) Intimação; 4) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.00505.07/2015-P (fl. 2), a interessada Sônia Maria da Conceição Sá Santos (Cônjuge) portadora do Registro Geral nº 805.272 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 264.633.855-49 bem como, a Mayra Suellen Ferreira Santos (Filha menor de 18 anos) portadora do Registro Geral nº 3856115 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 081.498.685-42, ambas, beneficiárias do ex-segurado Haroldo Ferreira Santos, falecido em 6 de março de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 3° Oficio de Nossa senhora do Socorro (fl. 11).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Geral do Estado, emitiu o parecer nº 3349/2015 (fls. 22/26), opinou pelo deferimento da pretensão das autoras, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo que a cônjuge faz jus ao benefício a contar da data do óbito nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e a segunda requerente, a filha menor de 18 anos, faz jus ao benefício a contar da data do requerimento, nos termos do art. 50, II do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1987/2015 em 7 de junho de 2015 (fl. 32) e publicado no Diário Oficial do Estado sob n° 27253 em 15 de julho de 2015.

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico (fls.37/40), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 11:21:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 11:48:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 12:42:40

Morte, concedido a Sra. Sônia Maria da Conceição Sá Santos (Cônjuge) e a Mayra Suellen Ferreira Santos (Filha menor de 18 anos), por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual, com determinações a seguir: ao Sergipe Previdência que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que registrar a pensão, proceda à retificação do início do benefício da menor Mayra Suellen Ferreira Santos, para constar a data do óbito, com o consequente pagamento retroativo, sob pena de aplicação de multa administrativa (art. 223, IV, do Regimento Interno) e responsabilização solidária pelos valores pagos indevidamente; a intimação da interessada, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias.

O douto Procurador do Ministério Público Especial, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes em seu parecer nº 726/2019 (fls. 46/47), opina pela legalidade da Pensão em favor da Sra. Sonia Maria da Conceição Sá Santos (Cônjuge) e Mayra Suellen Ferreira Santos (Filha menor de 18 anos), para fins de registro do ato, sujeito à revisão anual, devendo cada receber mensalmente um total que consta (peça 4) às fls. 2.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II combinado com o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 11:21:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 11:48:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/09/2019 12:42:40

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 1987/2015 em 7 de junho de 2015 (fl. 32), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado sob n° 27253 em 15 de julho de 2015 (fl. 34);

CONSIDERANDO que o *dies a quo* do benefício da filha menor de 18 anos deve corresponder à data do óbito, mesmo o requerimento tendo sido feito a *posteriori*;

CONSIDERANDO que a data do requerimento cônjuge ocorreu dentro do prazo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público Especial de Contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária da senhora Sônia Maria da conceição Sá Santos (Cônjuge) e Mayra Suellen Ferreira Santos (filha menor de 18 anos), ambas, beneficiárias do ex-segurado Haroldo Ferreira Santos, Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, no valor de R$ 4.861,36 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com determinação ao Sergipe Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, efetue e comprove a retificação do *dies a quo* do benefício da filha menor de 18 anos, e por fim que a Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas intime a responsável pela menor para que tomem ciência do juízo deste colegiado, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Sônia Maria da Conceição Sá Santos	Cônjuge	50%	R$ 2.430,68
Mayra Suellen Ferreira Santos	Filha menor de 18 anos	50%	R$ 2.430,68

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 11:21:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 11:48:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 03/09/2019 12:42:40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21 de agosto de 2019, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária da senhora Sônia Maria da conceição Sá Santos (Cônjuge) e Mayra Suellen Ferreira Santos (filha menor de 18 anos), ambas, beneficiárias do ex-segurado Haroldo Ferreira Santos, Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, no valor total de R$ 4.861,36 (quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), sendo 50% para a primeira beneficiária Cônjuge (R$ 2.430,68) e 50% para a segunda beneficiária filha menor de dezoito anos (R$ 2.430,68), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, com determinação ao Sergipe Previdência que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, efetue e comprove a retificação do *dies a quo* do benefício da filha menor de 18 anos, e por fim que a Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas intime a responsável pela menor para que tomem ciência do juízo deste colegiado.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis bem como, o Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonsêca, com a presença do Procurador Luis Alberto Meneses.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **04 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 03/09/2019 11:21:56
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 11:48:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 03/09/2019 12:42:40